



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA**

OPERAÇÃO ANDAIME

Inquérito Civil n. 1.24.002.000171/2012-16

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Sousa – PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República e nos arts. 24 e 41 do Decreto-Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal, com fulcro no inquérito civil em anexo, vem oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de

- 1. MÁRIO MESSIAS FILHO**, vulgo “**Marinho**”, brasileiro, casado, empresário;
- 2. FRANCISCO JOSÉ BERNARDO**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

pelo fato criminoso a seguir delineado.

1. Da “Operação Andaime”

Em 26 de junho de 2015, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Controladoria-Geral da União iniciaram a fase ostensiva de uma série de atos investigatórios, autorizados pelo Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba em ações cautelares, que se convencionou denominar “Operação Andaime”.

Até a presente data, foram apresentadas as seguintes ações judiciais:

ANDAIME – FASE I (JUSTIÇA FEDERAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0000378-21.2014.4.05.8202 (Sigilos Legais);
Ação Cautelar Penal n. 0000346-16.2014.4.05.8202 (Interceptação Telefônica);
Ação Cautelar Penal n. 000297-38.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais);
Ação Cautelar Penal n. 000296-53.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão);
Ação Cautelar Penal n. 000301-75.2015.4.05.8202 (Sequestro de Bens);

b) Ações Penais

Ação Penal n. 000434-20.2015.4.05.8202 (Organização Criminosa);
Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista e Joca Claudino);
Ação Penal n. 000478-39.2015.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

c) Colaborações Premiadas

Processo n. 0000557-18.2015.4.05.8202;
Processo n. 0000861-17.2015.4.05.8202;
Processo n. 0000863-84.2015.4.05.8202;
Processo n. 0003258-17.2015.4.05.0000;

d) Ações de Improbidade Administrativa

ACP de Improbidade n. 0800212-82.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);
ACP de Improbidade n. 0800354-86.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);
ACP de Improbidade n. 0800403-30.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista);

e) Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens

Ação Cautelar Cível n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);
Ação Cautelar Cível n. 0800357-41.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Ação Cautelar Cível n. 0800404-15.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista);

f) Ação Cautelar para Afastamento de Agentes Públicos

Ação Cautelar Cível n. 0800214-52.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

Ação Cautelar Cível n. 0800355-71.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);

f) Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial

Ação Civil Pública n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

g) Ação Cível de Busca e Apreensão

Ação Cautelar Cível n. 0800356-56.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);

Ação Cautelar Cível n. 0800418-96.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista);

ANDAIME – FASE II (JUSTIÇA FEDERAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0000698-37.2015.4.05.8202 (Sigilos Legais);

Ação Cautelar Penal n. 0000775-46.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais e Busca e Apreensão);

Ação Cautelar Penal n. 000555-48.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão – Presídio Regional de Cajazeiras);

b) Ações Penais

Ação Penal n. 0000860-32.2015.4.05.8202 (Turbação da Investigação);

Ação Penal n. 0000358-59.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur);

Ação Penal n. 0000450-37.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);

Ação Penal n. 0001582-97.2016.4.05.0000 (Núcleo Cachoeira dos Índios – em curso no TRF da 5ª Região)

c) Ação Cautelar Penal para Afastamento de Agente Público

Ação Cautelar Penal n. 0001562-09.2016.4.05.0000 (Núcleo Cachoeira dos Índios – em curso no TRF da 5ª Região)

d) Ação Cautelar Penal de Sequestro Especial de Bens

Ação Cautelar Penal n. 0000359-44.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur);

Ação Cautelar Penal n. 0000451-22.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);

e) Ações de Improbidade

ACP de Improbidade n. 0800220-59.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);

ACP de Improbidade n. 0800150-42.2016.4.05.8202 (Bernardino Batista – Empresa São Bento – FUNASA);

ACP de Improbidade n. 0800547-04.2016.4.05.8202 (Núcleo Uiraúna);

ACP de Improbidade n. 0800555-78.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);

ACP de Improbidade n. 0800566-10.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis);

f) Ação Cautelar Cível de Indisponibilidade de Bens

Ação Cautelar n. 0800221-44.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Ação Cautelar n. 0800151-27.2016.4.05.8202 (Bernardino Batista – Empresa São Bento – FUNASA);
Ação Cautelar n. 0800558-33.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);
ACP de Improbidade n. 0800568-77.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis);

g) Ação Cautelar Cível para Afastamento de Agentes Públicos

Ação Cautelar n. 0800557-48.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);
Ação Cautelar n. 0800567-92.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis);

h) Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial

Ação Civil Pública n. 0800265-63.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur);

ANDAIME – FASE III (JUSTIÇA ESTADUAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0003739-65.2015.815.0000 (Constrições de natureza pessoal);
Ação Cautelar Penal n. 0003738-80-2015.0000 (Sigilos Legais);
Ação Cautelar Penal n. 0003737-92-2015.0000 (Sigilos Legais);
Ação Cautelar Penal n. 0000274-14.2016.815.000 (Medida Cautelar Diversa da Prisão)

b) Ação Penal

Ação Penal n. 0000213-56.2016.815.000 (Núcleo Monte Horebe)

c) Colaborações Premiadas

Processo n. 0003504-98.2015.815.0000
Processo n. 0000272-44-2016.815.0000

Todas partiram do desvendamento de organização criminosa de modelo empresarial, especializada em crimes do “colarinho branco” e operacionalizada por **Francisco Justino do Nascimento**, vulgo “**Deusimar**”, e seus familiares, com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual, tudo através das empresas “fantasmas” ¹ **Servcon Construções Comércio e Serviços LTDA – EPP**, nome

1 Por “empresa fictícia” ou “empresa fantasma” se entende a pessoa jurídica constituída apenas documentalmente, ou seja, somente no papel. Por definição, a constituição de empresas “fantasmas” é prática colusiva que consiste na criação, por meio de registro nas juntas comerciais, de empresas que não atuam de fato no mercado (ou atuam se valendo da estrutura empresarial de outra), mas “participam” das licitações públicas com o intuito único de conferir aparência de legalidade ao certame. A participação de empresa “fictícia” em licitação implica necessariamente também na formulação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

fantasia “*Construtora Servcon*” (CNPJ n. 10.997.953/0001-20), e **Tec Nova – Construção Civil LTDA – ME** (CNPJ n. 14.958.510/0001-80).

Com os dados disponíveis até a deflagração da operação, sabia-se que *Construtora Servcon* participou de 142 licitações somente no Estado da Paraíba, movimentando, em apenas cinco anos (2009 a 2014) o valor de R\$ 14.233.923.45 (quatorze milhões duzentos e trinta e três mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), tudo a título de pagamentos de órgãos públicos.

Por sua vez, a *Tec Nova* participou de 35 licitações, movimentando, em apenas dois anos (2012 a 2014) o valor de R\$ 2.777.655,37 (dois milhões setecentos e setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), também exclusivamente pagamentos de órgãos públicos.

Assim, por intermédio dessas empresas fictícias, a organização criminosa operacionalizada por Francisco Justino do Nascimento fraudou **177 licitações** e forneceu documentação para desvio e lavagem de mais de **R\$ 17.000.000,00** em recursos públicos.

A atuação das referidas empresas “fantasmas” somente cessou após a deflagração da “Operação Andaime” e da prisão preventiva de seus envolvidos. Em todas as ações judiciais movidas, provou-se minuciosamente, inclusive em tópicos separados e

uma proposta fictícia. Na prática, sagrando-se vencedora, o adimplemento contratual – se ocorrer – será feito por outra empresa, que detém a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos, etc.), ou, como alguns casos demonstrou, a realização das obras é feita pelos servidores do próprio ente público. Diferentemente das “empresa de fachada” (esta entendida como a entidade legalmente constituída que participa do comércio legítimo, mas é utilizada para contabilizar recursos oriundos de atividades ilícitas, mesclando ou não recursos ilícitos com recursos provenientes de sua própria atividade), a empresa fictícia não tem nenhuma atividade econômica e é utilizada apenas para fornecer documentos para as licitações e notas fiscais “frias” de serviços que não executou, como forma de dar aparência de legalidade às licitações e ao desvio de recursos públicos. Em última análise, as movimentações financeiras da empresa no suposto recebimento dos recursos públicos e seu posterior desvio em favor dos beneficiários se enquadram, em tese, como dissimulação do proveito de crime antecedente, consistindo em típico crime de lavagem de dinheiro. No caso investigado, além de as empresas *Servcon* e *Tec Nova* pertencerem a Francisco Justino do Nascimento, que, juntamente com os demais denunciados, usa-as para fraudar licitações públicas, as provas reunidas revelam que ambas as pessoas jurídicas são “empresa fantasmas”, criadas apenas para dar aparência de legalidade às licitações e fornecerem a documentação lastreadora dos recursos públicos desviados (notas fiscais “frias”), operacionalizando a primeira fase da lavagem de dinheiro do proveito do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

transcrições dos áudios telefônicos interceptados, que: **a)** ambas as empresas funcionavam nas casas de seus sócios; **b)** nunca possuíram qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas; **c)** não possuem maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia; **d)** não adquiriram materiais de construção em quantidade compatível com as rendas públicas auferidas; **e)** não declararam regularmente suas rendas à Receita Federal; **f)** somente participam de licitações públicas, sem clientes particulares; **g)** e movimentam literalmente milhões de reais que foram imediatamente sacados em dinheiro na “boca do caixa” bancário. Some-se a isso o fato de **h)** terem por sócios formais pessoas absolutamente improváveis para a atividade comercial e **i)** pertencerem ambas a Francisco Justino. Tudo isso indica, acima de qualquer dúvida razoável, a qualidade de empresas “fantasmas” da *Servcon* e da *Tec Nova*, montadas apenas para a prática de fraudes às licitações de que participam, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

A existência e o *modus operandi* da organização criminosa foram confessados e detidamente explicados por Francisco Justino do Nascimento em **Acordo de Colaboração Premiada**, homologado judicialmente no processo n. 0000557-18.2015.4.05.8202 ². A parte da colaboração premiada envolvendo agentes públicos com prerrogativa de função foi homologada pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo n. 0003258-17.2015.4.05.0000 ³.

Entretanto, antes mesmo do acordo de colaboração, a investigação já identificara os agentes que, em cada município, operavam a **segunda camada de empreitada criminosa**. Trata-se de núcleos municipais da organização criminosa (aqui denominados “agentes executores”) que se valiam das empresas de Francisco Justino do Nascimento para fraudar as licitações em cada cidade e desviar os recursos públicos.

Efetivamente, o objetivo de se fazer uma licitação fraudada com empresas “fantasmas” e lhes atribuir formalmente a execução de obras públicas intenta, logicamente, esconder os reais beneficiários dos recursos públicos supostamente empregados. Realmente, se não são *Servcon* e *Tec Nova* que executam a obra, alguém o

2 A partir deste acordo, diversos outros agentes da organização criminosa também firmaram acordos de colaboração, homologados nos autos dos processos n. 0000861-17.2015.4.05.8202 e n. 0000863-84.2015.4.05.8202, na 8ª Vara Federal da Paraíba.

3 Na parte que diz respeito aos crimes sob atribuição do Ministério Público da Paraíba, o acordo de colaboração foi homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no processo n. 0003504-98.2015.815.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

precisava fazer ⁴. E se alguém realizaria a obra, a pergunta que se faz é: por que esse executor não concorreu na licitação?

Nesse passo, a investigação revelou que a execução da obra, com todos os seus lucros diretos (lícitos, constantes do BDI ⁵) e indiretos (ilícitos, como tributos não recolhidos, direitos trabalhistas não pagos etc), cabe, sempre, em cada município, as **pessoas ligadas à administração municipal** e, portanto, impedidas de licitar regularmente.

Porque não podem licitar regularmente, os agentes criminosos da organização criminosa em nível municipal contratam os serviços de Francisco Justino do Nascimento, que, através de suas empresas “fantasmas”, participa da licitação e fornece toda a documentação legal para dar esteio à licitação fraudada (frequentemente com o auxílio de outras empresas fictícias que apresentavam propostas de “cobertura” ⁶ e

4 A sofisticação das atuais organizações criminosas dedicadas ao desvio de recursos públicos não mais permite que elas se deem ao descuido de não executarem as obras. Vale dizer, a época das obras públicas inacabadas acabou. Atualmente, essas organizações obtêm seus lucros espúrios com técnicas mais refinadas de desvio, como as aqui apresentadas.

5 Para o Tribunal de Contas da União, Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) é termo técnico usado no ramo da engenharia, especialmente da construção civil, para indicar, na formulação dos preços, percentual que incide sobre despesas/custos de uma obra ou serviço. Para cálculo do BDI, consideram-se: a) despesas diretas ou custos diretos – soma dos custos dos insumos relativos a materiais, equipamentos e mão de obra necessários à realização de obra ou serviços. São custos que agregam o processo produtivo e podem ser medidos com objetividade; b) despesas indiretas ou custos indiretos – soma dos custos não relacionados diretamente com o empreendimento. São custos que nem sempre podem ser medidos com objetividade; c) lucro – remuneração da empresa. É igual à diferença entre o preço de determinada obra ou serviço e os custos diretos e indiretos para a realização. Ainda, segundo o TCU, são percentuais máximos para composição do BDI (total 22,15%): Lucro: 8%; Administração Central: 6%; Despesas Financeiras: 1,12%; Seguros/imprevistos: 1,0%; INSS: 2,0%; COFINS: 3,0%; PIS: 0,65%; CPMF: 0,38% (atualmente sem incidência) (*Manual de Licitações do TCU*, 4ª ed, 2011, p. 183/186).

6 As propostas fictícias ou de cobertura – também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas – são uma das formas mais frequentes de implementação dos esquemas de fraudes licitatórias. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador para forçar sua inabilitação. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes (OCDE. *Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas*, fevereiro de 2009, p. 02, disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

recebiam um pagamento por isso, denominado no meio como o “acerto” ⁷⁾ e à despesa pública (valendo-se de notas fiscais “frias” ⁸⁾). Como é evidente, Francisco Justino é remunerado por esse serviço ilícito prestado em valor variável entre **04% e 08%**, calculado em cima do valor de cada nota fiscal e pago por ocasião de cada medição.

Todos esses métodos espúrios de pagamento ilícito é confessado por Francisco Justino do Nascimento no acordo de colaboração premiada (n. 0000557-18.2015.4.05.8202) e corroborados pela ampla prova produzida em cada uma das ações judiciais.

Assim, em cada município existiam **agentes executores** ligados à administração municipal e membros da organização criminosa, que realizavam as obras públicas, pagando uma comissão pelo aluguel das empresas do Francisco Justino e auferindo para si todos os lucros diretos e indiretos.

No entanto, as dezenas de investigações instauradas a partir do material apreendido na “Operação Andaime” indicam que somente foram desmanteladas duas empresas “fantasmas” (*Servcon* e *Tec Nova*) das inúmeras outras utilizadas pela organização criminosa para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

<<http://www.oecd.org/competition/cartels/44162082.pdf>>, acesso em 01 dez. 2015).

- 7 Os esquemas de fraude em licitações frequentemente incluem mecanismos de partilha e distribuição entre os criminosos dos lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado. Por exemplo, os concorrentes que combinam não apresentarem propostas ou apresentarem propostas para perder podem ser subcontratados ou obter contratos de fornecimento do concorrente cuja proposta foi adjudicada, de forma a dividir com este os lucros obtidos através da proposta com o preço mais elevado, alcançados de forma ilegal. Contudo, os cartéis em licitações podem a longo prazo utilizar métodos muito mais elaborados de obtenção de adjudicações de contratos, de monitorização e de divisão dos lucros do conluio durante meses ou anos. O conluio entre concorrentes pode também incluir pagamentos em dinheiro feitos pelo detentor da proposta adjudicada a um ou mais dos conspiradores. Este chamado pagamento compensatório é também por vezes associado a empresas que submetem propostas “fictícias” ou “de cobertura” (OCDE, Obra citada, p. 02).
- 8 Para efeito de precisão conceitual, em todo o texto se usa a expressão “notas fiscais frias” para designar aquela nota fiscal que, embora documentalmente verdadeira, possui informações sobre serviços não prestados ou sobre uma operação não realizada pela empresa, em verdadeiro crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Como a nota fiscal se tornou no Brasil a base de toda transação comercial e base para aplicação de impostos, realização de pagamentos e prestação de contas, a utilização desse documento fiscal se tornou também estratégico para as fraudes praticadas contra a administração. A experiência tem demonstrado que a produção de notas fiscais “frias” se tornou uma profissão, praticada por aqueles que se aprofundaram em técnicas de obtenção desses documentos e nos procedimentos de abertura de empresas “fantasmas” com a utilização de laranjas e documentos falsos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

No caso da presente ação, **Mário Messias Filho**, vulgo “**Marinho**”, e **Francisco José Bernardo** montaram um esquema de fraude licitatória intersubjetiva com o uso das empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*” (CNPJ n. 01.049.370/0001-86), e *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*” (CNPJ n. 13.005.761/0001-88).

2. Das Fraudes Licitatórias de Modelo “Marinho vs. JF”

Na ação penal n. 000478-39.2015.4.05.8202 foi exposto o núcleo que atuava em Cajazeiras se valendo das empresa *Servcon* e *Tec Nova*. Dentre aqueles réus, já figurava **Mário Messias Filho**, vulgo “**Marinho**”, administrador das empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*” (CNPJ n. 01.049.370/0001-86); e *Messias, Feitosa e CIA LTDA*, nome fantasia “*LIMCOL*” (CNPJ n. 04.233.913/0001-09).

Em 2008, **Marinho** foi candidato a Prefeito em Cajazeiras, como sucessor político do ex-Prefeito Carlos Antônio de Araújo Oliveira. A Controladoria-Geral da União coletou notícia em sítio eletrônico da internet que apontava **Marinho** como provável candidato a vice-prefeito na chapa de Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

da disputa pela reeleição em 2016 ⁹, planos estes que foram frustrados com as seguidas prisões de **Mário Messias Filho** durante a “Operação Andaime” ¹⁰.

As diversas ações judiciais apresentadas no curso da “Operação Andaime” indicam a execução de obras públicas pela organização criminosa em licitações vencidas por outras empresas, além daquelas pertencentes a Francisco Justino do Nascimento. Vale repetir que **o esquema ilícito não se valia apenas das empresas “fantasmas” Servcon e Tec Nova**. Tanto que, no presente caso, os denunciados se valeram das empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, e *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, esta última administrada pelo recebedor de benefício do Programa Bolsa Família, **Francisco José Bernardo**.

Efetivamente, durante a execução de medidas cautelares de busca e apreensão na sede da “LIMCOL”, autorizada judicialmente nos autos da Ação Cautelar Penal n. 000296-53.2015.4.05.8202, no que se convencionou denominar de **Fase I** da “Operação Andaime”, foram apreendidos elementos de prova que indicam ser **Mário Messias Filho** o real controlador da empresa *JF Construções LTDA* (fls. 18/28).

9 Segue íntegra da notícia: “*Nos bastidores da política cajazeirense corre a informação, inclusive repassada por aliados do grupo situacionista, que a chapa para a disputa das eleições de 2016 estaria formada sendo composta pela prefeita Dra. Denise que disputará a reeleição tendo o empresário Mário Messias (Marinho), como o candidato a vice. No acordo firmado, embora não tendo o aval do deputado estadual Jeová Campos (PSB), Marinho (PSDB) entraria na vaga de vice-prefeito, e sendo eleita a chapa, a prefeita Dra. Denise Albuquerque (PSB), comandaria a prefeitura por apenas dois anos deixando o empresário Marinho ser o prefeito o restante do mandato. Apesar da informação não ser confirmada, o possível acordo se encaminha para se concretizar, a prova disso é a forma como o empresário Marinho tem se comportado nos últimos dias presente em todos os eventos e solenidades, sendo uma espécie de primeiro ministro da administração. Além disso, a secretária de Desenvolvimento Humano Betânia Feitosa foi nomeada recentemente na importante pasta, certamente com a missão de desempenhar um grande trabalho, credenciando ainda mais o nome de Marinho como o futuro vice do grupo. Diante disso, não se pode ainda adiantar qual será a reação do deputado Jeová Campos que defende um nome de sua confiança para figurar na vaga de vice de Denise. E ainda, de outros aliados, á exemplo do atual vice-prefeito Junior Araújo (PDT) caso seja preterido. A indicação do nome de Marinho é do ex-prefeito Carlos Antônio (DEM), que tem no empresário extrema confiança” (<http://www.exatasnews.com.br/politica-em-cajazeiras-vice-de-denise-albuquerque-podera-assumir-a-prefeitura-dois-anos/>).*”

10 Mário Messias Filho teve sua prisão decretada em todas as fases da “Operação Andaime”, nos autos dos seguintes processos: Ação Cautelar Penal n. 000297-38.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais); Ação Cautelar Penal n. 0000775-46.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais e Busca e Apreensão); e Ação Cautelar Penal n. 0003739-65.2015.815.0000 (Constrições de natureza pessoal – em curso na Justiça Estadual).

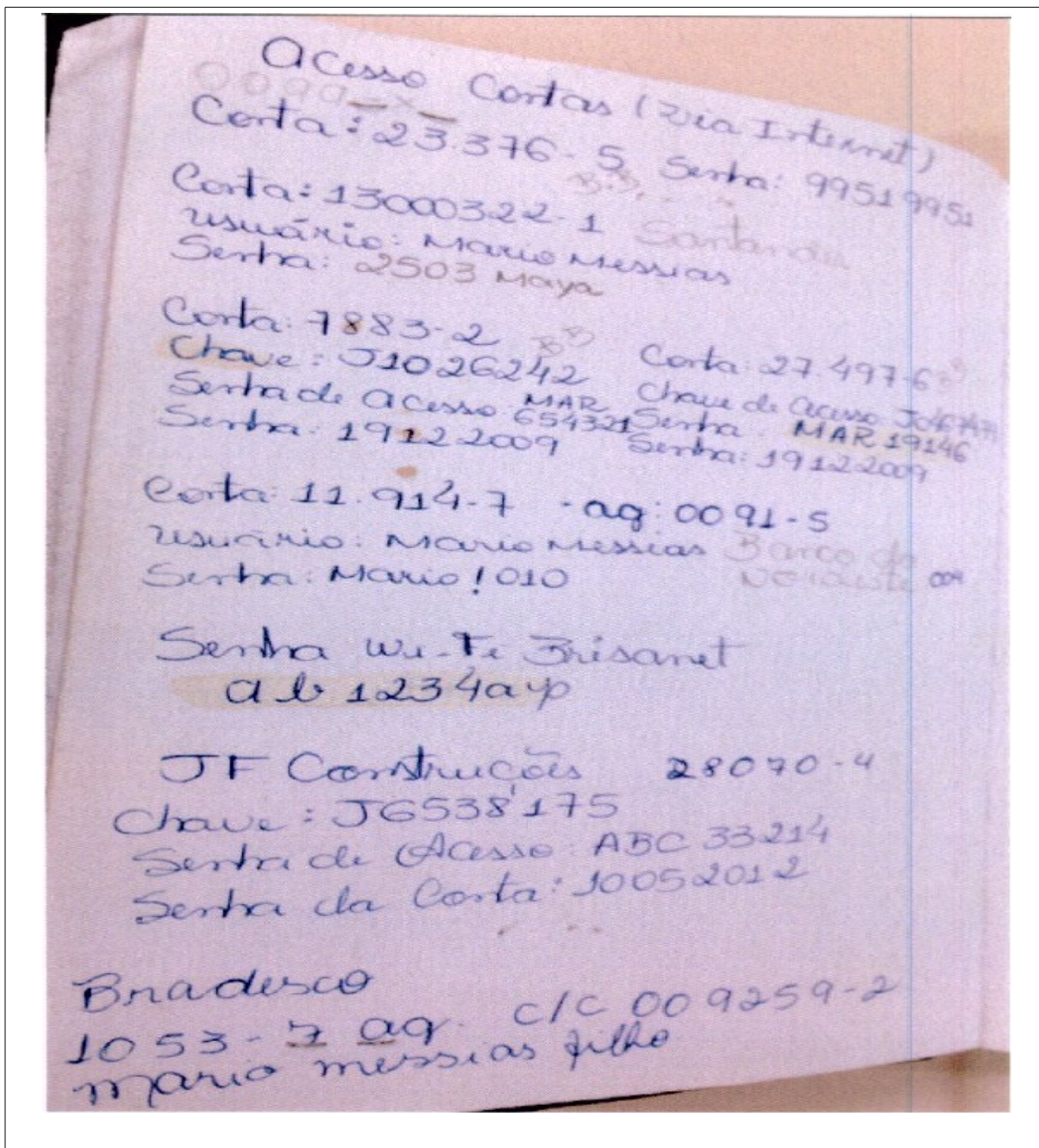


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

O **item n. 01** do material apreendido se trata de uma agenda pessoal de cor preta, pertencente a **Mário Messias Filho**, com inscrições na capa “2012 tilibra”. Já no verso da primeira folha, juntamente com senhas bancárias de Marinho, há **anotação das contas bancárias e respectivas senhas da empresa JF Construções LTDA** (fls. 18/19), conforme se observa do quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Assim, **Mário Messias Filho** possuía, em sua agenda pessoal, logo no verso da primeira página, os dados da **chave**, da **senha de acesso** e da **senha da conta** da *JF Construções LTDA*, demonstrando possuir total controle das movimentações financeiras da referida pessoa jurídica.

Corroborando, o **item n. 47** indica a apreensão, na mesma sede da “*LIMCOL*” de **Marinho**, de um envelope contendo **quinze documentos da JF Construções LTDA, todos utilizados na fase de habilitação de processos licitatórios** (fl. 21). São eles: **1.** Balanço patrimonial referente ao exercício 2010; **2.** Contrato de prestação de serviços entre a *JF* e o engenheiro Francisco Lira Braga, bem como cópias dos documentos pessoais deste; **3.** Cópias dos documentos pessoais de Francisco José Bernardo e José Nildo Bernardo (sócio da *JF*); **4.** Certidão negativa de protesto; **5.** Certidão negativa de débitos municipais; **6.** Certidão negativa de falência; **7.** Certidão negativa de débitos junto à Receita Federal; **8.** Certidão de regularidade junto ao FGTS; **9.** Certidão negativa de débito junto à Fazenda Estadual; **10.** Contrato de constituição da *JF*; **11.** Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas; **12.** Ficha de inscrição do contribuinte junto ao ICMS; **13.** Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB; **14.** Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional; **15.** Primeira alteração contratual da *JF*.

Após a apreensão desses documentos na Fase I da “Operação Andaime”, **seis meses depois**, na deflagração da **Fase II**, autorizada judicialmente nos autos da Ação Cautelar Penal n. 0000775-46.2015.4.05.8202, novos documentos da *JF Construções LTDA* foram encontradas na mesma sede da empresa de **Mário Messias Filho**. Tal fato, além de demonstrar o vínculo criminoso entre os denunciados, também indica que eles voltaram a realizar negócios ilícitos após a deflagração da Fase I, em evidente caso de reiteração criminosa de **Mário Messias Filho**.

De fato, nesta segunda busca, foi apreendida uma **pasta plástica azul** contendo **papéis timbrados em branco** de três empresas, entre elas, **dez unidades** da *JF Construções LTDA* (item n. 02, fl. 181), conforme imagem a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

JF CONSTRUÇÕES LTDA

C.N.P.J.: 13.005.761/0001-88
Insc. Estadual: 16.178.014-8

001/1311

Av. Engenheiro Carlos Pires de Sá, 406 - Sala 02 - Térreo - Centro - CEP 58.900-000
Cajazeiras - Paraíba

Ao ser oitivado (fl. 208), **Marinho** apresenta uma versão inverossímil para a existência da documentação. Segundo ele, todos os papéis das empresas de terceiros encontrados em seu escritório estavam lá porque a sua contadora, Josenilza da Costa Fernandes, era autorizada a utilizar o escritório dele para realizar trabalhos e atendimentos referente a outros clientes e que, possivelmente, a contadora esqueceu ou guardou os documentos dessas empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

No entanto, a versão apresentada pelo réu é contrariada por ele mesmo no decorrer do seu depoimento. É que, segundo ele, entre a Fase I e a Fase II da “Operação Andaime”, a contadora não compareceu mais ao seu escritório. Porém, conforme já especificado, houve a apreensão de documentos da JF no escritório “LIMCOL” tanto na Fase I, quanto na Fase II da “Operação Andaime”. Nesse contexto, ao ser questionado sobre a existência desses novos documentos encontrados durante a Fase II, o réu levantou a seguinte hipótese: “*E isso aqui (os documentos encontrados na Fase II) não pode ter ficado (no escritório), e o pessoal (Polícia Federal e CGU) não ter levado, não?!*” Ou seja, segundo o réu, tais documentos estariam no seu escritório desde a deflagração da Fase I, mas os policiais federais e os técnicos da CGU não os encontraram. Trata-se de versão totalmente dissociada da posição central que **Marinho** possuía no esquema de desvio de recursos em Cajazeiras, conforme as diversas ações já apresentadas.

De fato, o que se verifica é que **Mário Messias Filho**, e não **Francisco José Bernardo**, operava de fato a empresa *JF Construções*, dela possuindo senha bancária, documentos de habilitação em licitações e até papel timbrado em branco. Desta forma, a efetiva competição entre as empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, e *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, seria completamente impossível – fato este que, todavia, não as impediu de concorrerem em 05 licitações no Estado da Paraíba.

Sendo assim, passa-se a narrar as fraudes licitatórias consumadas em que **ambas as empresas participaram em conjunto**. Antes, porém, cumpre esclarecer que a íntegra de tais procedimentos não constam na presente investigação porque, para os fatos criminosos imputados aos réus, os documentos físicos das referidas licitações não interessam à prova do conluio entre empresários acima narrada.

Efetivamente, as fraudes licitatórias que serão, a seguir, imputadas decorrem da participação conjunta de duas empresas que são administradas de fato por **Mário Messias Filho** – indicando a burla à competitividade dos certames. Desse modo, vale lembrar que, em momento algum da narrativa acusatória, aponta-se a existência de fraudes formais nos referidos procedimentos licitatórios (estas sim, exigiriam a apresentação dos documentos das licitações), mas, sim, de **fraudes intersubjetivas**, ocasionadas pelos vínculos existentes entre os sócios de ambas as pessoas jurídicas.

Nesse trilhar, sendo a imputação baseada em fraude intersubjetiva, cabe a este *Parquet* federal o ônus de provar apenas que existiram 05 licitações na Paraíba nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

quais as empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, e *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, concorreram juntas e que ambas estavam sob o comando empresarial de **Marinho**. A comprovação de tais fatos é feita por meio do Relatório ASSPA juntado às fls. 85/176 do presente IC, o qual foi gerado a partir de dados contidos no sistema *Sagres On Line* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2.1 Do Convite n. 01/2011 de Santa Cruz

Em 2011, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz abriu o Convite n. 01/2011 (fl. 85), com vistas à contratação de empresa destinada à locação de máquina, no valor de R\$ 62.400,00 ¹¹.

Deste certame, participaram as empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, administrada por **Mário Messias Filho** e a *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, administrada por **Francisco José Bernardo**. A licitação foi vencida pela *Mário Messias Filho – ME*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Mário Messias Filho** e **Francisco José Bernardo** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

2.2 Do Pregão n. 02/2011 de Marizópolis

Em 2011, o Município de Marizópolis abriu a licitação Pregão n. 02/2011, com vistas à contratação de empresa destinada à locação de veículos para o transporte

¹¹ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

escolar, no valor de R\$ 79.300,00 (fl. 88), em parte com recursos federais do FUNDEB (fl. 92).

Deste certame, participaram as empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, administrada por **Mário Messias Filho** e a *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, administrada por **Francisco José Bernardo**. A licitação foi vencida pela *JF Construções LTDA*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Mário Messias Filho** e **Francisco José Bernardo** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

2.3 Do Pregão n. 03/2011 de Marizópolis

Em 2011, o Município de Marizópolis abriu a licitação Pregão n. 03/2011, com vistas à contratação de empresa destinada à locação de veículos para atender às necessidades do Município, no valor de R\$ 927.300,00 (fl. 93), em parte com recursos federais do FUNDEB (fls. 104/106).

Deste certame, participaram as empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, administrada por **Mário Messias Filho** e a *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, administrada por **Francisco José Bernardo**. A licitação foi vencida pela *JF Construções LTDA*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Mário Messias Filho** e **Francisco José Bernardo** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

2.4 Do Pregão n. 03/2012 de Marizópolis

Em 2012, o Município de Marizópolis abriu a licitação Pregão n. 03/2012, com vistas à contratação de empresa destinada à locação de veículos, com motorista, para atender às necessidades do Município, no valor de R\$ 787.200,00 (fl. 140), em parte com recursos federais do FUNDEB (fls. 157/161).

Deste certame, participaram as empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, administrada por **Mário Messias Filho** e a *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, administrada por **Francisco José Bernardo**. A licitação foi vencida pela *JF Construções LTDA*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Mário Messias Filho** e **Francisco José Bernardo** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

2.5 Do Pregão n. 02/2012 de Marizópolis

Em 2012, o Município de Marizópolis abriu a licitação Pregão n. 02/2012, com vistas à contratação de empresa destinada à locação de veículos para atender às necessidades do Município, no valor de R\$ 153.990,00 (fl. 161), em parte com recursos federais do FUNDEB (fls. 166/167).

Deste certame, participaram as empresas *Mário Messias Filho – ME*, nome fantasia “*Marinho Comércio e Representações*”, administrada por **Mário Messias Filho** e a *JF Construções LTDA*, nome fantasia “*FJB Construções*”, administrada por **Francisco José Bernardo**. A licitação foi vencida pela *JF Construções LTDA*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Mário Messias Filho** e **Francisco José Bernardo** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3. Da Imputação Jurídica

Assim agindo, **Mário Messias Filho** e **Francisco José Bernardo** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, na sua forma consumada (art. 14, I, CP), por **05 (cinco) vezes**, em concurso material de crimes (art. 69, CP), ao frustrarem, por acordo intersubjetivo, o caráter competitivo das licitações acima referidas.

4. Do Pedido

Por tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente peça inaugural e seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório, no qual pugna por:

a) a aplicação da **pena privativa de liberdade**, em montante a ser proposto em alegações finais;

b) a fixação do **valor mínimo para reparação dos danos** causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, inciso IV, CPP), no caso orçado em **R\$ 2.010.190,00** (dois milhões, dez mil, cento e noventa reais), solidariamente entre os réus, como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal.

Sousa, 14 de novembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República